CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.076/00/5^a

Impugnação: 52.198

Impugnante: Comércio e Indústria Lopas Ltda

Advogado: Rafaneli Andrade e Outro

PTA/AI: 02.000120957-41

Inscrição Estadual: 563.38044300.10

Origem: AF/Contagem

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Arbitramento. As provas apresentadas pela Autuada mostraram-se satisfatórias, ensejando o cancelamento das exigências fiscais, nos termos do art. 79, § 3º do RICMS/91. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de mercadorias (móveis) consignando importância inferior aos preços de mercado nas Notas Fiscais nº 003.256 a 003.269, 003.271 a 003.274, 003.190, 003.192 a 003.194, 000.141 e 000.245, emitidas nos meses de abril a agosto de 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação a fls. 51/60, requerendo a improcedência da Impugnação.

O Fisco anexa amostra das notas fiscais que serviram de parâmetro para o arbitramento procedido.

Cientificada, a Autuada comparece novamente aos autos, apresentando as alegações de fls. 113/114.

O Fisco refuta as argumentações da defesa apresentando a manifestação a fls. 116/11121, requerendo a procedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração, posto que este se reveste de todas as formalidades legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que as provas de prática de preços abaixo do mercado, não atingiram com segurança o seu objetivo, a ponto de justificar a manutenção do feito fiscal.

O Fisco não refuta de forma satisfatória a planilha de custos anexada aos autos pela Autuada (fls. 39/42), o que seria necessário para que se confirmasse a infração argúida pelo Fisco.

Quanto as notas fiscais que serviram de base para o arbitramento procedido pelo Fisco, estas se mostraram duvidosas, já que as mercadorias nelas descritas não são as mesmas descritas nas notas fiscais objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Revisora

Laerte Cândido de Oliveira Relator

SMBCC/